

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aprimorar e suprir lacunas existentes na legislação que disciplina o registro de armas de fogo e munição.

Art. 2º Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 23º, 24º e 27º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º.....

.....  
§1º - As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§2º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela autoridade competente do Sinarm ou Sigma é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo." (NR)

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido e obter o registro no Sinarm, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial ou ação penal por crime



\* C D 2 2 9 7 3 3 7 4 6 5 0 0 \*

*doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de drogas, tráfico de armas, associação criminosa, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.*

.....  
.....  
.....  
.....

*§9º - O requisito previsto no inciso I poderá ser suprido por certidão de objeto e pé, especialmente quando houver indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou punibilidade.*

*§10 – Cumpridos os requisitos previstos neste dispositivo, interessado poderá adquirir até dez armas de fogo de uso permitido e registrá-las no Sinarm.” (NR)*

*"Art.*

*5º.....*

.....  
.....  
.....

*§ 6º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no caput, desde que sem munição no cano, tambor ou carregador, acondicionada em embalagem própria, separada da munição, de forma que impossibilite seu pronto uso.*

*I – o transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, será permitido nas mesmas condições.*



*II - a inobservância das disposições do parágrafo 6º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.*

*§7º - O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm, mediante apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo". (NR)*

*"Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:*

.....  
.....  
.....  
.....

*§ 8º – nos casos previstos em demais leis, o exercício do direito ao porte de arma de fogo se fará mediante a apresentação do certificado de registro da arma de fogo no Sinarm ou Sigma, além da carteira de identidade funcional". (NR)*

*"Art.*

*8º.....*

*§1º É permitido o uso de arma dos acervos de tiro desportivo, caça e colecionismo para defesa pessoal e do acervo, nos casos de legítima defesa.*

*§2º É permitida a guarda de no máximo oito armas no total, dentre as pertencentes aos acervos de tiro desportivo e caça, em condições de pronto uso, para os fins do parágrafo anterior, sob responsabilidade do proprietário". (NR)*



"Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, e guias de trânsito de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional".  
(NR)

"Art.  
23 .....

.....

.....

§5º Na classificação prevista no caput serão consideradas armas de uso permitido:

I – de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II – portáteis de alma lisa;

III – portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

§6º A classificação poderá considerar de uso permitido armas com energia superior às previstas no parágrafo anterior". (NR)

"Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e



*fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.*

*Parágrafo único a taxa para a emissão do porte de arma de fogo é a constante no anexo desta lei". (NR)*

"Art.

27. ....

*§1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.*

*§2º A excepcionalidade para calibres restritos previstas no caput importa na comprovação, pelo Atirador ou Caçador, do exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido." (NR).*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências*", a fim de aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros, bem como adequar aspectos da legislação referentes às atividades dos caçadores e



atiradores, com o fito de sanar lacunas existentes no ordenamento jurídico.

Para tanto, propõe-se a alteração e a inclusão de alguns dispositivos da Lei, senão vejamos:

- 1) Inclusão, no art. 3º, de um §2º, que dispõe que o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela autoridade competente do Sinarm ou Sigma é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo;
- 2) Alteração do *caput* do art. 4º, para acrescentar a expressão "*e obter o registro no Sinarm*";
- 3) Alteração do inciso I do art. 4º e inclusão de um §9º no referido artigo, para especificar os instrumentos de comprovação de idoneidade;
- 4) Inclusão de um §10 ao art. 4º, para estabelecer quantidade de armas a serem adquiridas, cumpridos os requisitos;
- 5) Inclusão de um §6º ao art. 5º, a fim de dispor que o Certificado de Registro de Arma de Fogo autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre a residência ou domicílio e o local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, bem como estabelece condições para tanto;
- 6) Inclusão de dois incisos e de um §7º ao art. 5º, a fim de autorizar o transporte da arma com a finalidade de manutenção e treinamento, de atribuir o delito de porte ilegal de arma de fogo àquele que deixa de cumprir as condições e estabelecer quantidade munições a serem adquiridas para cada arma registrada no Sinarm;
- 7) Alteração da redação do *caput* do art. 6º, bem como a inclusão de um §8º no referido artigo para estabelecer que o exercício do direito ao porte de arma de fogo se



fará mediante a apresentação do certificado de registro da arma de fogo no Sinarm ou Sigma, além da carteira de identidade funcional nas hipóteses previstas em outros diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro;

- 8) Inclusão de um §1º e de um §2º ao artigo 8º para autorizar o uso de arma dos acervos de tiro desportivo, caça e colecionismo para defesa pessoal e do acervo, nos casos de legítima defesa, sendo estabelecida a quantidade máxima de armas a serem guardadas em condições de pronto uso;
- 9) Alteração da redação do art. 9º para atribuir ao Comando do Exército a competência para o registro e a concessão de porte de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, e guias de trânsito de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional;
- 10) Inclusão de um §5º e três incisos, bem como de um §6º ao art. 23, a fim de especificar as armas a serem consideradas de uso permitido;
- 11) Alteração da redação do *caput* do art. 24 para incluir o registro e o porte de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores no rol de fiscalização do Comando do Exército;
- 12) Inclusão de um parágrafo único para estabelecer que a taxa para a emissão do porte de arma de fogo é a constante no anexo da lei;
- 13) Inclusão de um §2º ao art. 27 para estabelecer a necessidade de comprovação, em hipótese de excepcionalidade, por parte do atirador ou do caçador, do exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre restrito requerido.



\* C D 2 2 9 7 3 3 7 4 6 5 0 0 \*

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de setembro de 2022.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
UNIÃO/SP



\* C D 2 2 9 7 3 3 7 4 6 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229733746500>